



Ilustríssimo Senhor, Wanderley Araújo de Casto Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, designada pela Portaria N.º 1793/2015, da Universidade Federal do Acre – UFAC,

Processo Administrativo n.º 23107.009234/2015-14

Concorrência n.º 01/2015

CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, composto pelas empresas MHA Engenharia Ltda. – Líder do consórcio, DPJ Arquitetura & Engenharia Ltda. e RAF Arquitetura e Planejamento Ltda, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei federal nº 8.666/1993, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso interposto pelos licitantes Globo Engenharia Ltda., CONSÓRCIO SN-ACRE e CONSÓRCIO HÁ pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I. **DA TEMPESTIVIDADE DESTAS CONTRA-RAZÕES**

Em curtas linhas, considerando que constou do e-mail, datado de 20 (vinte) de novembro p.p., enviado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a seguinte frase: “Informamos ainda que entraremos no período para interposição de Contrarrazão: do dia 23 de novembro de 2015 **até o dia 27 de novembro de 2015.**” grifos nossos, é claro e linear que o



prazo fatal para apresentação de contra-razões se **extingue em 27 (vinte e sete) de novembro de 2015 (sexta-feira)**.

Eis as singelas e objetivas razões que justificam a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

A Universidade Federal do Acre – UFAC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, divulgou a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO PARA CUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL, REFERENTE A CONCORRÊNCIA N.º 01/2015, originária da reunião interna realizada entre os membros da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, na data de 12 (doze) de novembro de 2015, cujo objetivo foi deliberar e julgar a documentação de habilitação das empresas participantes da sessão de abertura do certame.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL julgou inabilitadas as seguintes empresas:

EMPRESA	FUNDAMENTO
CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6
MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.1.7, 7.3.3.1.3 e 7.3.3.1.8
CASACINCO – ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.2, 7.3.3.1.4, 7.3.3.1.7 e 16.1
GLOBO ENGENHARIA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.6 e 7.3.3.1.8
CONSORCIO SN-ACRE	Não cumprimento da exigência constante do item 7.3.3.1.8

Conseqüentemente, uma vez que o CONSORCIO "HA" foi desclassificado pela ausência do Anexo XII (DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA,



CONFORME ANEXO I DA IN 02/2009 DA SLTI), foi habilitado no certame somente o CONSÓRCIO MBM - PROJETO H SCOPE.

Diante disto, inconformados com a decisão, os licitantes Globo Engenharia Ltda., CONSÓRCIO SN-ACRE e CONSÓRCIO HÁ e este CONSÓRCIO, ora peticionário, apresentaram suas razões de recursos.

No entanto, com todo o respeito aos recorrentes Globo Engenharia Ltda., CONSÓRCIO SN-ACRE e CONSÓRCIO HÁ, as razões apresentadas em seus respectivos recursos não merecem prosperar, conforme argumentos expostos abaixo.

III. DA CORRETA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA GLOBO ENGENHARIA LTDA

III.1. Da decisão da CPL e das razões constantes do recurso

A Comissão, quando da análise da proposta apresentada pela licitante Globo, teceu as seguintes considerações:

“Quanto ao item 7.3.3.1.6, referente à declaração, em fl. 32, o Sr. Fernand Josias Barauna Milcent, declara que será responsável técnico pelos projetos de combate a incêndio. Vale ressaltar que na fl. 30 (Relação de Equipe Técnica Principal) consta que o Sr. Fernand será responsável pelo projeto de combate a incêndio e pânico e pelos projetos hidrossanitários. Já na fl. 33, a Sra. Fernanda Costa Milcent, declara que será responsável técnica pelos projetos hidrossanitários, o que contraria o disposto na fl. 30. Com isso, não foi apresentada declaração de responsável pela elaboração de projetos estruturais. É válido frisar que em todas as declarações, exceto na da Sra. Rosimeire, constam a seguinte expressão “responsável técnico pelo(s) projeto(s) de Engenharia Civil e afins”, o que não condiz com o solicitado pelo edital, onde exige que o responsável técnico apresente a declaração pelo projeto para o qual foi indicado, sendo esta definição, um termo geral e não específico.

Quanto ao item 7.3.3.1.8, a empresa apresentou as certidões porém deixou de apresentar as respectivas ART/RRT, conforme exigido no edital.”

Já a empresa licitante, em suas razões recursais, alega que:

- Os documentos comprobatórios de que os profissionais indicados para compor a Equipe Técnica Mínima integram o quadro permanente encontram-se às fls. 28/35 do Envelope N.º 01, em atendimento a exigência contida no item 7.3.3.1.6 do Edital;
- Que o item 7.3.3.1.6 exige exclusivamente a comprovação de vínculo dos profissionais e sócios, diretores ou empregados, o que foi apresentado, com as certidões do CREA/CAU;
- Que o Engenheiro Civil Fernand Josias Baraúna Milcent foi indicado para o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, conforme modelo da página 100 do Edital, e apresentou a declaração de responsabilidade técnica;
- Que a Engenheira Fernanda Costa Milcent foi indicada para o projeto de estrutura e que o modelo da Relação da Equipe técnica Principal (modelo da página 100 do Edital) não exige a indicação de profissional para a área de hidrosanitária e, ainda, que a declaração de concordância da profissional contempla além de Estrutura, que está inserido nas atribuições dos serviços de Engenharia Civil e afins, os Projetos de Hidro-sanitária e, por fim;
- Acerca do atendimento ao item 7.3.3.1.8 do Edital, alega que os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, bem como todas as ART's dos responsáveis técnicos encontram-se encartados às fls. 36/112 e 135/172 do Envelope N.º 01.

Porém, independente do esforço empreendido pela empresa quando da elaboração de sua proposta, bem como da redação de seu recurso, fato é que suas alegações não merecem prosperar, conforme ver-se-á adiante.

III.2. Da Declaração constante do item 7.3.3.1.6

Diferentemente do que constou na missiva da empresa, então recorrente, a Declaração de Responsabilidade Técnica mencionada no item 7.3.3.1.6 (Anexo XV) não tem o



condão de comprovar que os profissionais indicados para compor a Equipe Técnica Mínima integram o seu quadro permanente, mas, sim, que o profissional declara-se responsável técnico pelo(s) projeto(s) para o qual foi indicado.

Do compulsar da análise da proposta apresentada por essa empresa, então recorrente, verifica-se que em todas as declarações, com exceção da declaração da profissional Rosimeire, constam a seguinte expressão "responsável técnico pelo(s) projeto(s) de Engenharia Civil e afins".

Todavia, o edital, no item 7.3.3.1.6, é claro que deve constar da declaração o projeto para o qual foi indicado, aliás, como muito bem apontou a Comissão em seu Relatório Técnico, o termo constante da Declaração é "um termo geral e não específico."

Há que se mencionar, ainda, em complemento a decisão da CPL, que as atribuições do Engenheiro Civil estão dispostas no artigo 7º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973. Verifica-se, portanto, que o rol de atribuições é amplo (desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução) não sendo possível, neste certame, a aceitação de um termo genérico (Engenharia Civil e Afins) para responsabilização do Projeto de Combate a Incêndio, no caso do Senhor Fernand Josias Barauna Milcent, e de Estrutura, no caso da profissional Fernanda Costa Milcent.

Portanto, daí já se pode constatar que a empresa não cumpriu com a exigência editalícia, devendo a decisão da Comissão permanecer inalterada quanto a inabilitação da empresa, então, recorrente.

III.3. Da Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), conforme exigência do item 7.3.3.1.8

O item 7.3.3.1.8 assim estabeleceu:

"7.3.3.1.8. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s),



*onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13 do Anexo I (Projeto Básico)** deste Edital.” Grifos nossos*

Verifica-se que a empresa Globo Engenharia Ltda., quando da elaboração da sua proposta, por um lapso, deixou de anexar às Certidões de Acervo Técnico (CAT) as necessárias ART/RRT.

Desta feita, ratificando as razões recursais desta peticionária, por força das disposições do Edital, do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, a decisão que declarou a empresa, então recorrente, inabilitada deve ser mantida, por descumprimento das exigências editalícias.

III.4. Da ausência de registro da fiança bancária em cartório de títulos e documentos, conforme exigência do item 7.4.5.2.

Em reforço ao recurso apresentado por este peticionário, o Item 7.4.5 estabeleceu, como condição de habilitação, que o Licitante deveria prestar garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% do objeto da contratação. Segue a reprodução do item na íntegra:

“7.4.5. Comprovação de que a empresa proponente prestou garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% (um por cento) do objeto da contratação, cabendo à empresa proponente optar por qualquer das modalidades de garantia previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º da Lei 8.666/92).”

Neste panorama, o § 1º do artigo 56 da Lei n.º 8.666/93 assim preceitua:

“§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;



II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

A licitante Globo Engenharia Ltda. apresentou suas respectivas garantias. Entretanto, em que pese o esforço empreendido, não a apresentou na forma da exigência do edital, o que, por sua vez, enseja a sua inabilitação.

Isto por que, a licitante apresentou como garantia a Fiança Bancária (inciso III do § 1º do artigo 56 da Lei n.º 8.666/93), sem o devido registro, em absoluta afronta ao disposto no item 7.4.5.2, senão vejamos.

“7.4.5.2. A Fiança Bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei nº 6.015/73.”

Destarte, não pode a Administração, sob pena de prática de ato ilegal, agir em desconformidade com as disposições do Edital e da legislação vigente, regras a que se acha estritamente vinculada, motivo que corrobora o pedido de que a decisão que declarou a empresa, então recorrente, inabilitada deve ser mantida, por descumprimento das exigências editalícias.

IV. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SN-ACRE E DA CORRETA DECISÃO QUE O INABILITOU

IV.1. Da decisão da CPL e das razões constantes do recurso

A Comissão de Licitação da UFAC, ao justificar a inabilitação do Consórcio, então recorrente, assim registrou:

“Quanto ao item 7.3.3.1.8., a empresa apresentou as certidões, porem deixou de apresentar as respectivas ART/RRT, conforme exigido no edital.”

O CONSÓRCIO, por sua vez, ao registrar sua discordância teceu as seguintes considerações:

- Que foi prejudicado, em virtude da menção do representante do CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H de que a empresa Líder não tinha legitimidade para constituir seu representante e que não constava o contrato social do Consórcio, o que levou seu representante a assinar declaração de que se retirava da função de preposto;
- Que o CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.3.3.1.8, em razão da não comprovação de capacidade técnico-profissional na elaboração de Projeto de Fluidos Mecânicos;
- Que o MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.4.5, vez que não apresentou a carta-fiança devidamente registrada e, por fim;
- Que o Edital permitia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo que a opção do licitante, ora recorrente, foi pela apresentação da primeira opção (Atestado).

É importante ressaltar que este CONSÓRCIO, ora peticionário, atentar-se-á tão somente ao mérito do recurso interposto, uma vez que a não representação no ato da sessão pública, independente do acerto ou não da decisão, não o impossibilitou de se manifestar, inclusive, por meio do recurso, ora atacado.

Destarte, quanto às razões de mérito, sem desmerecer o esforço empreendido pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, suas razões, no que tange a reconsideração da decisão que o inabilitou, não merecem prosperar, tendo em vista que sua proposta esta eivada de vício e não atende na íntegra as disposições do edital, senão vejamos.

IV.2. Quanto ao CONSÓRCIO SN-ACRE, da ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), conforme exigência do item 7.3.3.1.8

Da leitura do recurso interposto pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, verifica-se que não houve uma compreensão das razões que ensejaram/justificaram a sua inabilitação, vez que,





do que constou no recurso, seu entendimento é que foi inabilitado pela falta de apresentação da CAT.

Todavia, não condiz com a realidade dos fatos, pois o motivo que o inabilitou foi a não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) para acompanhar o Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Assim sendo, conforme constou do Tópico III.3 acima, de igual sorte como ocorreu com a licitante empresa Globo, este CONSÓRCIO, ora recorrente, por um equívoco ou por um lapso, deixou de apresentar documento imprescindível, o que enseja a manutenção da decisão que o inabilitou.

Sobre o assunto, o item 7.3.3.1.8 é claro:

*“7.3.3.1.8. **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), **necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou**, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13 do Anexo I (Projeto Básico) deste Edital.**” Grifos nossos*

Nota-se, portanto, que o CONSÓRCIO SN-ACRE, quando da elaboração da sua proposta, por um lapso, deixou de anexar aos Atestados as necessárias ART/RRT, conforme exigência editalícia.

Desta feita, por força das disposições do Edital, do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, a decisão que declarou a empresa, então recorrente, inabilitada deve ser mantida, por descumprimento das exigências editalícias.

IV.3. Quanto ao CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H, da ausência de registro da fiança bancária em cartório de títulos e documentos, conforme exigência do item 7.4.5.2.

O CONSÓRCIO, ora recorrente, muito bem observou que o CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H, em que pese ter apresentado a garantia, conforme exigência constante do item 7.4.5, não a apresentou na forma correta, o que enseja a sua inabilitação.

Assim, de igual sorte como apontado no tópico III.4 acima, convém registrar que o Item 7.4.5 estabeleceu, como condição de habilitação, que o Licitante deveria prestar garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% do objeto da contratação. Segue a reprodução do item na íntegra:

“7.4.5. Comprovação de que a empresa proponente prestou garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% (um por cento) do objeto da contratação, cabendo à empresa proponente optar por qualquer das modalidades de garantia previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º da Lei 8.666/92).“

O § 1º do artigo 56 assim preceitua:

“§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

O Licitante apresentou a garantia, na modalidade fiança-bancária, contudo, por lapso, não a registrou, em absoluta afronta ao disposto no item 7.4.5.2, senão vejamos.



“7.4.5.2. A Fiança Bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei nº 6.015/73.”

Destarte, ratificando as razões recursais apresentadas por este CONSÓRCIO, ora peticionário, bem como corroborando com o entendimento esboçado pelo CONSÓRCIO SN-ACRE, não pode a Administração, sob pena de prática de ato ilegal, agir em desconformidade com as disposições do Edital e da legislação vigente, regras a que se acha estritamente vinculada, motivo que corrobora a necessidade reforma da decisão da Comissão, no que tange a habilitação do CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H.

V. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO “HÁ”

Segundo constou da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Suspensão para Cumprimento do Prazo Recursal, referente a Concorrência N.º 01/2015, o CONSÓRCIO, ora atacado, foi desclassificado pelo seguinte motivo:

“O CONSORCIO “HA” foi desclassificado pela ausência do Anexo XII de acordo com o subitem 10.1.2.1.1. do Edital.”

Em sede recursal, o CONSÓRCIO aduziu que:

- Entregou sua proposta, conforme itens 2.1/2.2/2.3/2.4 e 2.5, não havendo qualquer referência a documentos soltos para serem abertos em tal sessão, mas, sim, envelopes, que no caso definido no aduzido Edital, eram especificamente em número de 3;
- A apresentação de tal declaração solta e fora dos 3 envelopes violaria o Princípio da Independência das Propostas, pois seria conhecido por várias pessoas/terceiros antecipadamente e que “caso vazasse” a informação, permitiria a potenciais concorrentes rever suas propostas comerciais antes da sessão;



- Apresentou em sua documentação para habilitação um conjunto probatório apto para demonstrar que ostenta conhecimento técnico e metodologia necessária para execução do objeto licitado;
- Não há menção na lei sobre a exigência de apresentação da Declaração Independente de Proposta e, por fim;
- A IN n.º 02, de 16 de setembro de 2009 não obriga a apresentação da Declaração fora do Envelope de Habilitação

No que tange às alegações acima reproduzidas, pode-se afirmar, sem embargos, que as razões recursais expostas pelo CONSÓRCIO, então recorrente, são frágeis e ferem os Princípios norteadores do Direito Administrativo, a Legislação vigente e o Edital. Cabe explicar.

O CONSÓRCIO, ora recorrente, alega que entregou sua proposta, em atendimento aos itens 2.1/2.2/2.3/2.4 e 2.5, e não há qualquer referência a documento solto. Todavia, o licitante, ora recorrente, por um lapso, não se atentou que no item 2.3 do Edital, quando da previsão de encaminhamento dos envelopes, via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, na parte final, é objetivo de que deverão ser entregues os 3 (três) envelopes, além das declarações complementares.

Mais adiante, o item 10.1.2 e 10.1.2.1. estabelecem que:

“10.1.2. As declarações complementares deverão ser entregues separadamente dos envelopes acima mencionados e consistem nos seguintes documentos:

10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02/09, conforme modelo constante do Anexo XII a este edital.” Grifos nossos

Assim sendo, não restam dúvidas que as declarações complementares, sendo ela, Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, deveria ser entregue **SEPARADAMENTE DOS ENVELOPES.**

Com efeito, diante da clara disposição do Edital (item 10.1.2.1.1) de que a ausência Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente implicará a desclassificação



da proposta, a Comissão, de forma acertada, desclassificou o Licitante, ora recorrente, não cabendo qualquer alegação de que a Comissão feriu o Princípio da Isonomia, conforme alegado em sede de recurso.

No que tange a alegação de uma possível quebra de sigilo de informação por parte do órgão licitante, mais parece uma justificativa para a falha cometida pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, pois seria o mesmo que afirmar que a Administração estaria, supostamente, privilegiando algum possível licitante, o que não se pode provar por ausência absoluta de indícios.

Por fim, quanto a alegação de que não há menção na lei sobre a exigência de apresentação da Declaração Independente de Proposta e que a IN n.º 02, de 16 de setembro de 2009 não obriga a apresentação da Declaração fora do Envelope de Habilitação, sem muitas delongas, diante da aberração proferida, independente da não previsão em lei da apresentação da Declaração ou da não previsão na IN acerca da obrigação de apresentar a Declaração fora do Envelope, fato é que constou do edital, ao qual, tanto a Administração como o Licitante estão vinculados, por força dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e do Julgamento Objetivo.

A aceitação por parte da Comissão das razões recursais deste licitante, ora recorrente, seria uma afronta a Legislação vigente e ao Edital, vez que as disposições são claras e lineares.

Caso o licitante entendesse não ser conveniente apresentar a Declaração fora do envelope, conforme disposição do edital, deveria ter se manifestado oportunamente, por meio de esclarecimentos e não, agora, depois de descumprido o edital e desclassificado.

O item 27.5 corrobora o entendimento aqui esboçado, senão vejamos:

“27.5 A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.”



Com efeito, considerando que o Licitante, ora recorrente, apresentou sua proposta, automaticamente, concordou com as condições estabelecidas em edital e seus anexos, devendo cumpri-las na íntegra.

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, ratificando as razões recursais interpostas, em momento oportuno, requer sejam recebidas estas contra-razões, por serem tempestivas e, posteriormente, em seu mérito que lhe seja dado provimento, a fim de que:

- a. **seja revista a decisão que inabilitou o CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora peticionário**, tendo em vista o correto cumprimento das exigências editalícias, para fins de habilitá-la;
- b. **seja revista a habilitação do CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE**, vez que não cumpriu as exigências do Edital;
- c. **seja mantida a inabilitação dos licitantes GLOBO ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO SN-ACRE**, por descumprimento das exigências do Edital e, por fim;
- d. **seja mantida a desclassificação do CONSÓRCIO HÁ**, por não atendimento das exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.



EDUARDO LUIZ DE BRITO NEVES
Sócio- Diretor
MHA Engenharia Ltda.